



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 10/12

Prazo: 11 de janeiro de 2013

Objeto: Alteração da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999 – Adequação à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de Instrução (“Minuta”) propondo alterações na Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, que dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

A Minuta pretende adequar a Instrução CVM nº 301, de 1999, às alterações introduzidas pela Lei nº 12.683, de 2012, que alterou a Lei nº 9.613, de 1998.

Para melhor compreensão do presente edital, ele está dividido em três partes, a saber: 1. Introdução; 2. Minuta; e 3. Encaminhamento de sugestões e comentários.

2. Minuta

As alterações sofridas pela Lei nº 9.613, de 1998, têm impacto direto em determinadas disposições da Instrução CVM nº 301, de 1999, como descrito a seguir.

2.1. Destinatários da norma

As pessoas naturais que atuam nas atividades listadas no art. 2º da Instrução CVM nº 301, de 1999, ficam também obrigadas a cumprir com as determinações previstas na Lei nº 9.613, de 1998. Assim, a CVM propõe alterar a redação do art. 2º da Instrução, adotando o uso da expressão “pessoas”, que engloba tanto as pessoas naturais quanto as jurídicas.

Em virtude da inclusão do inciso XIV ao art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, que acrescentou expressamente os serviços de consultoria e auditoria em operações de gestão de fundos, valores mobiliários e outros ativos no rol de atividades que sujeitam os seus agentes aos comandos legais, optou-se por incluí-los entre os destinatários citados no art. 2º da Instrução CVM 301, de 1999.



2.2. COAF como destinatário das comunicações

Com a nova redação do art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, o destinatário das comunicações de operações financeiras suspeitas passa a ser o COAF e não os órgãos reguladores e fiscalizadores. Assim, a Minuta traz essa alteração na redação do art. 7º da Instrução CVM nº 301, de 1999.

2.3. Comunicação negativa

A principal inovação da Lei 12.683, de 2012, foi a criação da comunicação negativa (art. 11, inciso III). As pessoas referidas na lei passam a ser obrigadas a informar ao órgão regulador ou fiscalizador de sua atividade a não ocorrência de operações financeiras suspeitas e demais situações que geram a necessidade de realizar comunicações. Tais operações estão definidas, para fins de supervisão do mercado de valores mobiliários, no art. 6º da Instrução CVM nº 301, de 1999.

Dessa forma, a Minuta pretende inserir o art. 7º-A, que dispõe que a comunicação deve ser anual até o último dia útil do mês de janeiro, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores. A obrigação passa a valer a partir de janeiro de 2014, com relação às operações ocorridas no ano de 2013.

3. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 11 de janeiro de 2013 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublica1012@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública deverão encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitado se:

- a) indicar o específico dispositivo a que se refere;
- b) for claro e o mais objetivo possível, sem prejuízo da lógica de raciocínio;



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 10/12

- c) apresentar sugestão de alternativas a serem consideradas; e
- d) apresentar dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tenham relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2012

Original assinado por

FLAVIA MOUTA FERNANDES

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente



INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2012.

Altera dispositivos da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 2012, tendo em vista a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como o disposto nos artigos 10 a 13 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no parágrafo único do art. 14 do Anexo ao Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º A ementa da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os arts. 10 a 13 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.” (NR)

Art. 2º Os artigos 2º, 4º e 7º da Instrução CVM nº 301, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Instrução:

I – as pessoas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação, consultoria ou administração de títulos ou valores mobiliários e a auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários;

II – as entidades administradoras de mercados organizados; e

III – as demais pessoas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, que se encontrem sob disciplina e fiscalização exercidas pela CVM.” (NR)

“Art. 4º

I - as tempestivas comunicações as quais se referem os arts. 7º e 7º-A; e



.....” (NR)

“Art. 7º Para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, com as alterações advindas da Lei 12.683, de 9 de julho de 2012, e no Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo, todas as transações, ou propostas de transação, abarcadas pelos registros previstos no art. 4º desta Instrução, que possam ser considerados sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, ou com eles relacionar-se, em que:

.....

§1º (REVOGADO)

.....” (NR)

Art. 3º A Instrução 301, de 1999, passa a vigorar acrescida do artigo 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A Para os fins do disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem comunicar, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, a não ocorrência no ano civil anterior das transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, nos termos do art. 7º.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 7º da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente